



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Cantagalo*  
*Assessoria Jurídica*

Secretaria Municipal de Educação  
Processo Administrativo nº 2696/2021  
Pregão Presencial nº 03/2022  
Recorrente: A A TERRA LOCAÇÕES.  
Recorrida: A ANTUNES BARBOSA TRANSPORTES E SERVIÇOS.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa A A TERRA LOCAÇÕES que interpôs recurso contra decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a proposta vencedora da empresa D ANTUNES BARBOSA TRANSPORTES E SERVIÇOS conforme ata de julgamento de fls. 497/498, sob o fundamento que a proposta vencedora está em desacordo com os termos do Edital ao apresentar comprovante de inscrição e de situação cadastral junto ao CNPJ e inscrição estadual vencida, ou seja, com emissão inferior ou igual a 90 dias, contrariando no entendimento do recorrente o item 13.9.4 do Edital

Recurso apresentado tempestivamente e recebido quanto a sua admissibilidade pelo Pregoeiro.

A licitação tem como objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de transporte escolar de pequeno porte para os alunos da rede municipal de ensino, ano letivo 2022.

Não houve apresentação de contra razões pelos demais licitantes.

É o relatório

Passo à análise do teor das razões.

Analisando o procedimento licitatório este órgão de assessoramento jurídico entende que não assiste razão ao recorrente em nenhum dos fundamentos apresentados, pois pela simples análise dos documentos de fls. 452 a 459 a licitante vencedora comprova que tem seu cadastro e inscrição estadual ativos, não apresentado nenhum vício ou irregularidade, cumprindo assim, as exigências do edital previsto no item 13.9.4 e seus subitens relativo a regularidade fiscal.

Aliás, sem delongas o comprovante de inscrição no CNPJ e a inscrição estadual tem caráter totalmente diferente: eles apenas demonstram que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal e Fazenda Estadual (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documentos cuja "validade" é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita Federal e Estadual na Internet.

Mal comparando, seria mais ou menos o mesmo que exigir de uma pessoa física que atualizasse periodicamente a Cédula de Identidade do RG.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Cantagalo*  
*Assessoria Jurídica*

Com efeito, o Pregoeiro usando da atribuição legal, prerrogativa e facultade que lhe confere o artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 promoveu a diligência destinada a esclarecer a validade e legalidade da inscrição no CNPJ e Inscrição Estadual da licitante vencedora onde constatou que as respectivas inscrições cadastrais estão ativas, sem qualquer vício de validade ou outro que possa impedir a participação no certame.

Portanto, está claro pelos termos da ata de fls. 497/498 que o julgamento atendeu aos princípios que regem o artigo 3º e ao princípio da vinculação ao edital, artigo 41, ambos da Lei nº 8.666/93, e, que a recorrida vencedora tem suas inscrições ativas atendendo aos termos do edital, portanto neste ponto, não deve prosperar a irrisignação do recorrente, sob pena de prestigiar o formalismo exacerbado, não existindo nenhum vício no julgamento que altere a condição material e o conteúdo do edital, sob pena inclusive caso acate as razões do recurso de acarretar prejuízo ao princípio da competitividade e da legalidade.

As razões de recurso não passam de mero inconformismo por não ter vencido a licitação, sem qualquer amparo legal que possa trazer mudança no julgamento que sagrou vencedora a empresa recorrida.

Importante ressaltar, que o resultado atende plenamente o critério de julgamento previsto no item 12 e seus subitem do edital, trazendo enorme vantagem econômica para a municipalidade conforme consta do relatório de economicidade de fls. 539, relativo ao lote 01.

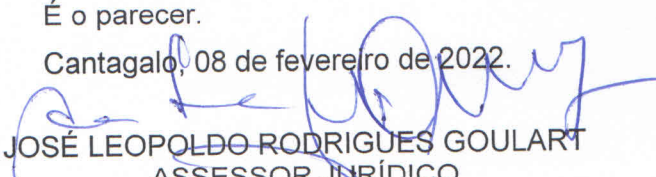
Assim, este órgão de assessoramento jurídico entende correta a decisão do Pregoeiro que admite o recurso e no mérito nega provimento.

**Por todo exposto, opino pelo conhecimento do recurso apresentado, e, conseqüentemente, mérito seja negado provimento no sentido de manter classificada e habilitada a proposta vencedora da empresa D ANTUNES BARBOSA TRANSPORTE E SERVIÇOS, conforme ata de julgamento fls. 497/498 e resultado do fornecedor de fls. 503**

Em respeito ao § 4º, do artigo 109 da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para decisão e deliberação.

É o parecer.

Cantagalo, 08 de fevereiro de 2022.

  
JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART  
ASSESSOR JURÍDICO